



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 009/2021

PROJETO N°

LEI

RESOLUÇÃO

Autor: Waquinho

Ementa: Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Santa Luzia - MG, e dá outras providências.

DATA	HISTÓRICO
28/01	Protocolo
09/09/21	Leitura / Distribuição
08/09/21	1ª Reunião Comissão - Aprovada pelas Comissões
09/09/21	2ª Reunião Ordinária - 1ª Discussão e Votação - Aprovado 16 Votos
18/09/21	3ª Reunião Ordinária - 2ª Discussão e Votação - Aprovado 13 Votos
11/03/21	Protocolo Mensagem de Veto n° 023/2021.
16/03/21	Leitura - Nomeação Comissão Especial - Vereadores: Glayson; Selci Autorscola e Luiz do Hospital. 4º Relator Ver. Selci Autorscola
30/03/21	Discussão e Votação em Turno Único - Veto Rejeitado - 15 Votos
31/03/21	Emenda do Ofício CMSE n° 072/2021 para 1 Voto Favorável e Executivos. 4º Relator

PROPOSIÇÃO N° 006/2021 RESOLUÇÃO N°

Lei 4252/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 4.252, de 06 de abril de 2021.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:



“Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Santa Luzia-MG, e dá outras providências.”

Art. 1º - Os parques infantis e “playgrounds” a serem instalados em espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 2º - Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 3º - Os equipamentos serão instalados gradativamente nos espaços públicos, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Parágrafo único. Os aparelhos e os equipamentos mencionados na presente Lei deverão ser sinalizados com placas indicativas e contar com acesso adequado para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 4º - As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei deverão conter rampas para o acesso das pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

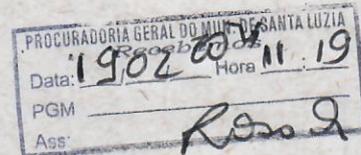
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 024/2021



Santa Luzia-MG, 18 de fevereiro de 2021.

Assunto: Promulgação da Lei.

CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

- 1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 006/2021 que ***“Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Santa Luzia-MG, e dá outras providências.”*** De autoria do Vereador Waguinho.
- 2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Proposição de Lei nº 006, de 18 de fevereiro de 2021.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

“Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Santa Luzia-MG, e dá outras providências.”

Art. 1º - Os parques infantis e “playgrounds” a serem instalados em espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 2º - Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 3º - Os equipamentos serão instalados gradativamente nos espaços públicos, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Parágrafo único. Os aparelhos e os equipamentos mencionados na presente Lei deverão ser sinalizados com placas indicativas e contar com acesso adequado para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei deverão conter rampas para o acesso das pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 009/2021

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Direitos do Homem e da Mulher; e Administração Pública, analisaram o Projeto de Lei nº 009/2021 que *“Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Santa Luzia-MG, e dá outras providências.”* De autoria do Vereador Waguinho.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o autor do Projeto que manifestou e licitou a colaboração dos nobres pares. Em seguida, o Presidente passou a palavra para a Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que discorreu sobre o projeto em tela fazendo a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela Constitucionalidade e Legalidade, bem como o devido prosseguimento do referido Projeto.

Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões de mérito Competentes, que discorreram sobre o projeto e manifestaram seus votos favoráveis ao Projeto de Lei 009/2021, seguindo o relatório.

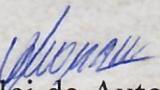
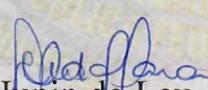
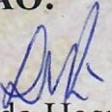
Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

VOTO: Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei nº 009/2021 para o Plenário para Discussão e Votação.

Este é o parecer,

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.

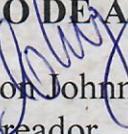
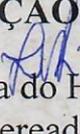
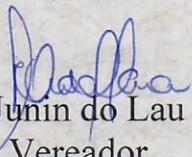
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

 Lefei da Autoescola Vereador (Suplente Presidente)	 Junin do Lau Vereador (Vice-Presidente)	 Luíza do Hospital Vereadora (Relatora)
---	--	--

COMISSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA MULHER:

 Luíza do Hospital Vereadora (Presidente)	 Glayson Johnny Vereador (Vice-Presidente)
---	--

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

 Glayson Johnny Vereador (Presidente)	 Luíza do Hospital Vereadora (Suplente Vice-Presidente)	 Junin do Lau Vereador (Relator)
---	---	---



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

Ementa: “Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Santa Luzia-MG, e dá outras providências.”

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do vereador Waguinho, que dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo garantir a acessibilidade às crianças portadoras de necessidade especiais e mobilidades reduzida, aos brinquedos e espaços recreativos infantis, permitindo que possam usufruir do direito social de lazer.

B – Da Legalidade e Competência

O objeto de que trata o projeto apresentado, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso II, do art. 23 c/cos incisos I e II do art. 30, todos da CF/88.

O inciso II, do art. 23, da CF/88, impõe a todos os entes federados, como competência material/administrativa comum, dentre outros: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Como se sabe, a imposição ao ente federado de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar-se a legislação dos entes de maior amplitude federativa no âmbito territorial dos entes de menor amplitude federativa (União/Estados e DF/Municípios), mas também a possibilidade de suplementar a legislação dos entes mais amplos naquilo que é peculiar ao interesse das esferas mais restritas, podendo estas inclusive inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local, como é o caso dos municípios (incisos I e II do art. 30, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise dos termos do projeto de lei, é possível ao Município, no exercício da competência estatuída no inciso I, do art. 30, da CF/88, expedir normas tratando de requisitos referentes à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais (crianças com deficiência física).

Além disso, as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de lei asseguradora de direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88.

Ressalta-se que a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direito fundamental é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

E isso até por exclusão, visto não constar a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos o art. 165 e incisos, todos da CF/88.

Desta forma, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que o Projeto de Lei nº 009 de 2021, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia- MG, 08 de fevereiro de 2021



LUIZA DO HOSPITAL

Relator da Comissão de legislação, Justiça e Redação.

Vinicius Barbosa

De: Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 17:59
Para: 'andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Gilmara Mouraria';
paulobigodinhovereador@gmail.com;
rosepessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br;
procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br;
subprocuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br
Assunto: PL 08, PL 09, PL 10, PL 11 e PL 12/2021
Anexos: PL 008_21.pdf; PL 009_21.pdf; PL 0011_21.pdf; PL 0012_21.pdf; PL 010_21.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 003 /2021

“Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Santa Luzia-MG, e dá outras providências.”

Art. 1º - Os parques infantis e “playgrounds” a serem instalados em espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 2º - Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 3º - Os equipamentos serão instalados gradativamente nos espaços públicos, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Parágrafo único. Os aparelhos e os equipamentos mencionados na presente Lei deverão ser sinalizados com placas indicativas e contar com acesso adequado para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 4º - As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei deverão conter rampas para o acesso das pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como principal finalidade garantir a acessibilidade às crianças portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida, aos brinquedos e espaços recreativos infantis, permitindo que possam usufruir do direito social de lazer.

A inclusão social é essencial para o desenvolvimento de nossa sociedade, e consiste no conjunto de atividades que assegura a participação democrática de todos, inclusive aos benefícios da vida em sociedade.

O presente projeto visa oferecer às crianças já referidas acima, a oportunidade de usufruírem da utilização de equipamentos e brinquedos em espaços públicos.

A Lei Federal nº 7.853/1989 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm), que dispõe sobre as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, prevê em seu art. 2º que "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e

à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico." Importante destacar que a Lei nº 13.146/2015 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê em seu art. 1º que referida Lei visa assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.



